

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.04736.2.24
CONSULENTE: CARLOS DIEGO PINHEIRO CAVALCANTI
Rua dos Operários, nº 321, ap. 1104, Edf.
Canopus, Torre, Recife/PE
Inscrição Municipal nº 734.458-9
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 125/2024

EMENTA: 1– CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE
DÚVIDA FORMULADA PELO
CONTRIBUINTE – INEFICÁCIA.

2– É ineficaz a consulta que não indica de
forma clara e objetiva a dúvida do
consulente acerca da interpretação e/ou
aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, por unanimidade,
em não conhecer a consulta formulada, na conformidade do voto do Relator e
das notas constantes da Ata de Julgamento.

C.A.F. Em 11 de setembro de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Ausência justificada

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.04736.2.24
CONSULENTE: CARLOS DIEGO PINHEIRO CAVALCANTI
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento consulta fiscal protocolado eletronicamente por **CARLOS DIEGO PINHEIRO CAVALCANTI**.

Foram anexados ao processo administrativo apenas a ficha contendo os dados cadastrais do imóvel seqüencial nº 734458.9 e cópia da CNH do consulente.

É o relatório.

C.A.F. Em 04 de setembro de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.04736.2.24
CONSULENTE: CARLOS DIEGO PINHEIRO CAVALCANTI
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

No âmbito do Município do Recife, o processo de consulta fiscal se encontra disciplinado nos arts. 208 e 209 do CTM:

“Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial”.

“Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta”.

No caso em tela, o consulente não fez quaisquer perguntas, limitando-se a anexar ao processo eletrônico cópia da ficha cadastral do imóvel sequencial nº 734458.9 e de sua CNH.

Nesse sentido, é ineficaz a consulta que não indica de forma clara e objetiva a dúvida do consulente acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER a consulta formulada.

É o voto.

C.A.F. Em 11 de setembro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

